PARECER PAR - GACS CLO - 32356/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3581/2014
PROTOCOLO	:	1487900
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, I, 42, *CAPUT* E INCISO VIII, 59, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coronel Sapucaia, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, a gestora foi intimada para conhecimento e manifestação (INT - 9995/2014 – peça nº 22), momento em que apresentou defesa escrita e devidamente instruída com documentos (peça nº 26).

Em seguida, a 6ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas *(ANA – 6ICE-11089*/2014 – peça nº 28*),* e, em conclusão, manifestou-se que estas Contas Anuais de Gestão não se encontra apta à aprovação por esta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 13621/2014 (peça nº 30), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 16839/2016 (peça nº 32), o qual opinou para o julgamento como contas irregulares.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora encerrou a instrução processual e determinou (DSP – G.MJMS-32697/2016 – peça nº 33) a intimação da ordenadora de despesas, Sra. Nilcéia Alves de Souza (INT – 18438/2016 – peça nº 34).

Atendendo a determinação, a Sra. Nilcéia Alves de Souza apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 38 e nº 39).

Em seguida, verificou a 6ª ICE que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas totalmente (ANA – 6ICE–27074/2016 - peça nº 41), e, em conclusão, manifestou-se novamente acerca destas Contas Anuais de Gestão no sentido de que ela **não** oferece condições de aprovação.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 13621/2014 (peça nº 30), a irregularidade apontada foi a seguinte:

6.2 – No que diz respeito à irregularidade citada pela digna Inspetoria no "**item b.2**", onde se reporta ao não encaminhamento de Nota Explicativa identificando e esclarecendo a **origem** do lançamento contábil de cancelamento de "Créditos a Receber", no valor de R$ 266.958,01, registrado no Balanço Patrimonial sob o título "Ajustes de Exercícios Anteriores", esta Auditoria concorda com as informações prestadas por sua equipe técnica em razão do que segue:

6.2.1- O responsável por estas contas, ao ser questionado a respeito desse assunto, apresentou justificativas, à peça 26, alegando que o referido lançamento contábil de cancelamento de "Créditos a Receber", ocorreu em razão de "haver sido erroneamente registrado em exercícios anteriores", informando ainda que tal procedimento teve como ato legal as disposições do Decreto Municipal n° 127 de 29/11/2013, em seu artigo nº 22, a seguir transcrito.

> *Art. 22º - Autoriza o Poder Executivo adotar medidas de regularização quanto aos créditos a receber a titulo de realizável, podendo haver ajustes, baixas e inscrições, desde que seja esclarecido em Nota Explicativa junto a Prestação de Contas de 2013.*

Contudo, muito embora o responsável por estas Contas tenha prestado esclarecimento a respeito do cancelamento de "Créditos a Receber" no valor de R$ 266.958,01, não houve por parte do mesmo a **apresentação de comprovação documental** para o que foi alegado. Poderia, até mesmo, ter encaminhado junto a sua resposta, a cópia do "processo administrativo" que deu origem à referida baixa, conforme exigência do "parágrafo único" do mesmo artigo nº 22 do Decreto acima citado, como segue:

> *Parágrafo único. As baixas de que trata o caput deste artigo* ***deverá estar acompanhada de processo administrativo****.*

Em razão do exposto, esta Auditoria não acolhe as alegações oferecidas pelo responsável por estas Contas, vindo, portanto, a corroborar com o posicionamento exarado pela digna Inspetoria de Controle Externo, considerando irregular o lançamento contábil relativo ao cancelamento de "Créditos a Receber", no valor de R$ 266.958,01, registrado no Balanço Patrimonial sob o titulo "Ajustes de Exercícios Anteriores, **por falta de comprovação formal de sua origem**, ficando, com isso, caracterizado nos autos do processo, a infração prevista no **inciso VIII** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

Diante de tal irregularidade, a gestora foi regularmente intimada e justificou (fls. 423/425), resumidamente, que tal falha, por se tratar de escrituração no exercício de 2004, não poderia subsidiar a reprovação das contas no exercício ora em análise, e, ainda, que esta Corte ao analisar outro processo sobre o mesmo assunto julgou como contas regulares.

Primeiramente, cabe ressaltar que os processos em trâmite nessa Corte de Contas segue o princípio do livre convencimento motivado. Tal princípio pressupõe a liberdade do julgador para apreciar e valorar a prova, com a condição de que, na decisão, exponha as razões de seu convencimento. Dessa forma, há liberdade em cada fase da instrução processual para propor os elementos necessários ao julgamento e a tomada de decisão, cabendo somente ao titular do processo, ou seja, o conselheiro relator e seus pares, a decisão.

Adentrando ao mérito da questão, a gestora não trouxe novos documentos capazes de abonar a falha apontada no Parecer pretérito, como por exemplo, juntar o processo administrativo que ensejou a escrituração apontada como irregular, nos termos do já fundamentado por esta Auditoria e exigido pelo parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 127/2013 (fls. 428/433).

Diante do exposto, após as diligências realizadas, esta Auditoria **ratifica na íntegra** o parecer já exarado nos autos e corrobora com as justificativas e o posicionamento da equipe técnica da 6ª ICE (peça nº 41) no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que a gestora **não** trouxe novos documento probatórios para sanar a irregularidade apontada acima.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coronel Sapucaia no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita à época, *Sra. Nilceia Alves de Souza* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. art. 42, *caput,* VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC